



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.001011/2007-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.964 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** NILO SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO**

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento para cancelar as glosas no valor de R\$ 3.935,16, vencida a conselheira Fernanda Melo Leal que deu provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

## **Relatório**

Trata de Notificação de Lançamento (folhas 03 a 05), consolidado em 09/2007, referente a Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, exercício 2004, em razão de trabalho de malha em que verificou a infração de dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte não atendeu à intimação da fiscalização. Portanto, não houve a comprovação do efetivo desembolso relativo as despesas médicas declaradas.

Na impugnação, o contribuinte faz juntar vários recibos, os quais considera suficientes para a comprovação da despesa

No acórdão a DRJ considera a impugnação improcedente

O contribuinte apresenta recurso voluntário no qual apresenta as mesmas razões de pedir da impugnação, acrescentado uma declaração da UNIMED, bem como, parte dos documentos anteriores, com novas informações manuscritas e requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Trata-se de comprovação da efetiva realização de despesa médica, realizada pelo contribuinte em seu próprio nome ou de dependente, onde são apresentados os documentos de fls 7-24.

No acórdão da DRJ, foi feita uma análise detalhada dos documentos apresentados, conforme transcrição abaixo:

Beneficiário do pagamento	Valor Impugnado	Valor Aceito	Observações
CÍNTIA FERREIRA DA COSTA	65,00	0,00	O documento de fl. 11 possui descrição genérica do tipo de serviço prestado e não indica os nomes dos beneficiários dos serviços prestados, se o próprio contribuinte, dependentes ou não dependentes.
FERNANDA COUTINHO LARDOSA	1.773,00	0,00	Os documentos de fls. 09 e 10 possuem descrição genérica do tipo de serviço prestado e não indicam os nomes dos beneficiários dos serviços prestados, se o próprio contribuinte, dependentes ou não dependentes.
GISELE DAMACENO ANTUNES	2.000,00	0,00	Os documentos de fls. 21 a 24 possuem descrição genérica do tipo de serviço prestado e não indicam os nomes dos beneficiários dos serviços prestados, se o próprio contribuinte, dependentes ou não dependentes.
ROSA MARIA DIAS FERNANDES	10.000,00	0,00	Os documentos de fls.16 a 18 não indicam o tipo de serviço prestado e não indicam os nomes dos beneficiários dos serviços prestados, se o próprio contribuinte, dependentes ou não dependentes.
MÁRCIO DE BRITO MARQUES	1.044,00	0,00	Os documentos de fls. 14 e 15 não esclarecem qual o tipo de serviço prestado.
BRANT SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA LTDA	3.042,00	0,00	O documento de fl. 12 possui descrição genérica do tipo de serviço prestado e não indica os nomes dos beneficiários dos serviços prestados, se o próprio contribuinte, dependentes ou não dependentes. Já o documento de fl.13, que também possui descrição genérica do serviço prestado, indica que este foi prestado a pessoa não dependente.
UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	2.605,35	0,00	O documento de fl.07 indica quem são os beneficiários do plano de saúde, se o próprio contribuinte, dependente, ou não dependentes.
CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SAO LUCAS	893,16	0,00	Documento de fl. 08 não especifica o tipo de serviço

LTDA			prestado.
JULIANA DA COSTA NIDECK	2.300,00	0,00	Os documentos de tis. 19 e 20 possuem descrição genérica do tipo de serviço prestado e não indicam os nomes dos beneficiários dos serviços prestados, se o próprio contribuinte, dependentes ou não dependentes.
Totais	23.722,51	-	

No recurso, foram apresentados ou reapresentados, os seguintes documentos:

- Declaração emitida pela UNIMED, atestando o recebimento do valor de R\$ 893,16, referente à internação de Bruna Sobreira de Carvalho, que é dependente do recorrente.

- recibos apresentados na impugnação referentes a profissional Gisele Damaceno Antunes, por prestação de serviços odontológicos, mas agora indicação manuscrita de que o serviço foi prestado ao próprio.

- Nota Fiscal de Serviço, emitida por BRANT Serviços de Fisioterapia S/C Ltda, agora com a indicação de que o serviço foi prestado ao mesmo.

Com relação a análise feita pela DRJ e a apresentação dos documentos no recurso, tem-se que, a declaração da UNIMED junto com o recibo autenticado de fl 08, é suficiente para comprovar a realização da despesa médica em nome de dependente do recorrente.

Quanto aos recibos odontológicos apresentados a profissional Gisele Damaceno Antunes, por serem os mesmos apresentados na impugnação, agora alterados, não servem de prova uma vez que passa a ser uma informação conflitante com a anterior, sem uma nova prova que ateste a realização efetiva do serviço em nome do favorecido.

Quanto a nota fiscal de serviço emitida por BRANT Serviços de Fisioterapia S/C Ltda, a mesma comprova a prestação do serviço de fisioterapia no próprio recorrente. Portanto aglossa no valor de R\$ 3.042,00 deve ser restabelecida, bem como, para a glosa no valor de R\$ 893,16, referente à internação de Bruna Sobreira de Carvalho, que é dependente do recorrente.

Para as demais despesas médicas mantém-se a decisão da primeira instância, uma vez que não foi comprovado o efetivo pagamento das mesmas.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para cancelar as glosas no no valor de R\$ 3.935,16

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.964 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13748.001011/2007-08